



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11007.000989/2006-10
RESOLUÇÃO	3002-000.515 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRISIL IMP E EXP LTDA. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Declaração de voto

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado com vistas à constituição de crédito tributário referente a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro de madeira exportada para o Uruguai pela recorrente, entre 22/07/2004 e 03/11/2005, a preços subfaturados e com ocultação dos reais vendedores e responsáveis pela operação, que foram identificados pela fiscalização como sendo a pessoa jurídica KASEMA IND. COM. E EXP. LTDA. e as pessoas físicas Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner.

Os fatos encontram-se descritos em Relatório de Ação Fiscal (fls. 973/1010).

Relata a autoridade autuante que a recorrente, já habilitada para atuar no comércio exterior como exportadora, requereu, em 04/11/2005, habilitação para operar também como importadora, o que ensejou o procedimento fiscal referente à habilitação requerida, o qual resultou no auto de infração em questão.

A fiscalização concluiu que a empresa KASEMA, através de Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner, foi a responsável pelas operações de exportação de madeira, formalmente registradas pela recorrente, e, ademais disso, concluiu também ter havido a prática sistemática de subfaturamento nas exportações sob apreço, com base em documentos que, apreendidos nas dependências da empresa KASEMA, espelham a escrituração paralela de recursos e que foram encontrados organizados e agrupados por número de fatura, estando as respectivas cópias acostadas às fls. 358 a 562 do processo.

Pela impossibilidade de apreensão da mercadoria, face a constatação de ocorrência de ocultação dos verdadeiros responsáveis, mediante fraude, em operações de exportação, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1011 a 1017 para aplicação de multa equivalente ao seu valor aduaneiro, com base no art. 23, inciso V e §§ 1º e 30, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, combinado com o art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003, artigos 124, inciso I, 135 e 137 da Lei nº 5.172, de 1966.

Regularmente cientificadas do auto de infração (fls. 1011), as empresas RODRISIL IMP E EXP LTDA. e KASEMA IND. COM. E EXP. LTDA não apresentaram impugnação no prazo legal, consoante Informações Fiscais de fls. 1026 e 1027.

Os responsáveis solidários Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner, regularmente cientificados (fls. 1018/1019 e 1047/1048), apresentaram, respectivamente, em 12/03/2007 e 13/04/2007, as impugnações de fls. 1029 a 1045 e 1052 a 1066.

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme o Acórdão nº 07-19.312 (fls. 1097/1116), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/07/2004, 31/05/2005, 07/06/2005, 08/07/2005, 11/07/2005, 25/07/2005, 04/08/2005, 08/08/2005, 15/08/2005, 22/08/2005, 26/08/2005, 29/08/2005, 15/09/2005, 30/09/2005, 07/10/2005, 14/10/2005, 21/10/2005, 03/11/2005

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Respondem, conjuntamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática de infração à legislação aduaneira, nada importando que relação formal os autuados tenham com as pessoas jurídicas envolvidas, ou o volume de recursos financeiros que tenham, ou não, movimentado, mas sim o fato de terem concorrido, juntamente com essas empresas, para a prática da infração, ou dela tenham se beneficiado.

DESEMBARAÇO. FRAUDE. EFEITO HOMOLOGATÓRIO. DESCABIMENTO.

A apuração da infração consistente no dano ao Erário, não raras vezes, só é possível de ser constatada em sede de um procedimento fiscal posterior ao desembaraço, não havendo falar de homologação ou deferimento da operação fraudulenta.

DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Além do procedimento especial voltado à verificação das empresas que atuam regularmente no comércio exterior, o dano ao Erário pode ser verificado em sede de revisão aduaneira ou de um procedimento fiscal específico voltado para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias de um determinado contribuinte.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a solicitação de diligências e perícia quando demonstrado que a sua realização é irrelevante para a elucidação do litígio.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/07/2004, 31/05/2005, 07/06/2005, 08/07/2005, 11/07/2005, 25/07/2005, 04/08/2005, 08/08/2005, 15/08/2005, 22/08/2005, 26/08/2005, 29/08/2005, 15/09/2005, 30/09/2005, 07/10/2005, 14/10/2005, 21/10/2005, 03/11/2005

DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

A ocultação do real responsável pelas operações de exportação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, configura dano ao Erário, sendo irrelevante saber qual a vantagem colimada pelos infratores, para caracterizar-se a infração.

PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Ao não ser mais possível localizar as mercadorias passíveis de apreensão para que seja aplicado o respectivo perdimento, a autoridade aduaneira tem a obrigação de aplicar a multa pecuniária que se encontra expressamente prevista em norma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão por seus procuradores em 19/04/2010 (fl. 1120) e 20/04/2010 (fl. 1121), respectivamente, Ricardo Martinez Alves não apresentou e Paulo Cesar Hubner apresentou recurso voluntário em 19/05/2010 (fl. 1122).

Em sua peça recursal, Paulo Cesar Hubner alega em síntese:

- i) Que a ação fiscal é improcedente, por ausência de fundamento fático ou legal no lançamento;
- ii) Que o acórdão recorrido deve ser reformado, por acolher tese de solidariedade passiva absolutamente absurda, desprovida de qualquer elemento fático ou jurídico;
- iii) Que o recorrente não praticou a conduta descrita na peça fiscal;
- iv) Que as empresas Rodrisil e Kasema jamais praticaram quaisquer condutas irregulares ou aquelas caracterizadas como fraudulentas na peça fiscal, sendo impossível afastar a regularidade e licitude das atividades comerciais desenvolvidas em parceria entre elas;
- v) Que improcede a acusação de subfaturamento;
- vi) Que os depoimentos produzidos pela fiscalização as escondidas são imprestáveis; e
- vii) A ilegitimidade passiva do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

Regularmente cientificadas do auto de infração (fls. 1011), as empresas RODRISIL IMP E EXP LTDA. e KASEMA IND. COM. E EXP. LTDA não apresentaram impugnação no prazo legal, consoante Informações Fiscais de fls. 1026 e 1027, sendo considerados revéis pela DRJ (fl. 1110).

Cientificado da decisão de primeira instância por seu procurador (fl. 1046) em 19/04/2010 (fl. 1120), o responsável Ricardo Martinez Alves não apresentou recurso voluntário, revelando-se ausente, portanto, seu interesse recursal, não havendo litígio a ser analisado por este Colegiado.

Por sua vez, Paulo Cesar Hubner apresentou recurso voluntário em 19/05/2010 (fl. 1122), de forma tempestiva e que atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Considerando que:

- i) A multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria aplicada em razão da impossibilidade de sua apreensão pode, em tese, ser considerada uma sanção de cunho aduaneiro (art. 23, inciso V e §§ 1º e 30, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, combinado com o art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003, artigos 124, inciso I, 135 e 137 da Lei nº 5.172, de 1966);
- ii) O acórdão de impugnação foi prolatado em 26 de março de 2010 (fl. 1097), há mais de três anos, portanto;
- iii) O referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado;

Entendo que o artigo 100 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Ante o exposto, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves

Anselmo Messias Ferraz Alves

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pelo i. Relator, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ele ter deixado consignado, de forma expressa, que, no processo, “Nesse contexto, a meu ver, trata-se de uma sanção de cunho aduaneiro”, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre a prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-

se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, consta no voto do Relator: “O acórdão de impugnação foi prolatado em 26 de março de 2010 (fl. 1097), há mais de três anos, portanto”. Vencida então esta etapa.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, a Fiscalização concluiu que houve a ocultação do sujeito passivo (reais interessados) nas declarações de exportação objeto do Auto de Infração, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. A impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, face à não localização, ensejou a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Em última análise, a multa lançada pela Fiscalização no presente processo visa punir, no caso da exportação, a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento dos tributos internos, pois se houve subfaturamento de preços, com certeza a receita excedente àquela declarada não será objeto de tributação nacional, ou, em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto do i. Relator, pelas conclusões, para sobrestar o feito até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves